

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 292, DE 28 DE ABRIL DE 1989

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA SAÚDE E DO INTERIOR, no uso das suas atribuições e considerando a necessidade e o interesse de criar uma sistemática integrada para disciplinamento de atividades relacionadas à preservação de madeiras,

RESOLVEM:

Art. 1º. As empresas que se dediquem à indústria e comércio de preservativos e preservação de madeiras são obrigadas ao registro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo Único. O pedido de registro das indústrias de preservativos de madeira deverá conter os seguintes dados:

- a) requerimento dirigido ao Instituto;
- b) nome e qualificação do requerente;
- c) prova de que está regularmente constituída;
- d) planta de situação e localização, acompanhada de memorial descritivo;
- e) prova de condições técnicas de combate a incêndios;
- f) capacidade de produção;
- g) tipos de preservativos de madeira a serem produzidos;
- h) nome e qualificação do responsável técnico devidamente habilitado;
- i) licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.
- **Art. 2º.** As indústrias de preservativos de madeira deverão apresentar relatórios semestrais ao IBAMA, contendo a produção mensal de cada produto.
- **Art. 3º.** Os preservativos para madeiras e seus ingredientes ativos só poderão ser fabricados, consumidos ou postos à venda depois de registrados no IBAMA, inclusive os importados.
- § 1º. O IBAMA informará periodicamente à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil CACEX os produtos preservativos, os ingredientes e as matérias-primas cuja importação para atividades de preservação de madeiras seja permitida¹.
- § 2º. São ingredientes ativos as substâncias de natureza química ou biológica que dão eficácia aos preservativos de madeira.
- **Art. 4º.** Não estão sujeitos ao registro no IBAMA os preservativos que forem destinados à experimentação e ao uso domissanitário.
- **Art. 5º.** Os produtos preservativos de madeira deverão ser registrados no IBAMA mediante apresentação do memorial descritivo, contendo:
 - a) requerimento dirigido ao Instituto;
 - b) prova de que a empresa está registrada no Instituto como indústria de preservativo de madeira:
 - c) nome e qualificação do fabricante;
 - d) nome e marca comercial do produto;
 - e) nome químico;
 - f) fórmula bruta dos ingredientes ativos;

- g) composição qualitativa e quantitativa dos ingredientes ativos, indicados por seus nomes químicos, técnicos ou comuns, e genericamente as demais substâncias;
- h) características físicas do produto;
- i) instruções para uso, incluindo precauções na manipulação;
- *j*) modelo de rótulo;
- l) apresentação da Certidão de Classificação Toxicológica expedida pelo Ministério da Saúde;
- m) apresentação de Certidão de Classificação quanto ao Risco Ambiental expedida pelo IBAMA:
- *n*) certificado de análise química dos ingredientes ativos dos produtos preservativos de madeira expedido por um laboratório oficial; e
- o) comprovação de eficiência preservativa para o fim a que se destina o produto, mediante apresentação, pela empresa requerente, de resultados de estudos e pesquisas, assim como resultados de ensaios próprios, ou de terceiros, nacionais ou do exterior, aplicáveis às condições nacionais.

Parágrafo Único. A Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e o IBAMA terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento integral das informações solicitadas, para expedirem a Certidão ou classificação Toxicológica e de Risco Ambiental, respectivamente.

- **Art. 6°.** Ao IBAMA caberá examinar o memorial apresentado e, se julgar necessário, proceder aos ensaios e exames técnicos para a verificação da praticabilidade do produto para o fim a que se destina.
- **Art. 7º.** O registro no IBAMA de preservativo de madeira com marca já registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial invalidará o nome de preservativos com a mesma marca comercial.
- Art. 8°. Para efeito de registro, as usinas de preservação de madeiras serão classificadas em:
- I Usinas de preservação de madeira sob pressão: Unidades industriais dotadas de autoclaves, bombas de vácuo, bombas de pressão e fonte de calor, esta última quando o produto e os processos utilizados assim exigirem.
- II Usinas de preservação de madeira sem pressão: Unidades industriais dotadas de equipamentos necessários, inclusive fonte de calor, que permitam submeter a madeira a um tratamento preservativo, sem utilização de pressão.
- III Usina piloto: Unidades destinadas exclusivamente à pesquisa e ao aperfeiçoamento dos processos de tratamento.
- **Art. 9°.** O pedido de registro das usinas de preservação de madeiras, previstas nos incisos I e II do artigo 8°, deverá conter os seguintes dados:
 - a) requerimento dirigido ao Instituto;
- b) capacidade técnica da requerente atestada por profissional devidamente habilitado, de acordo e no limite de suas atribuições específicas;
 - c) nome e qualificação do requerente;
 - d) classificação da usina;
 - e) características do equipamento;
 - f) prova da natureza da atividade comercial;
 - g) data do início de funcionamento previsto;
 - h) preservativos a serem utilizados no tratamento;
 - i) planta de situação e localização acompanhada de memorial descritivo;
 - l) prova de condições técnicas de combate a incêndio;
 - m) responsável técnico pela usina de produção de madeira tratada; e
 - n) licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.

- **Art. 10.** O pedido de registro das usinas de preservação de madeiras prevista no inciso III do artigo 8º deverá conter os seguintes dados:
 - a) requerimento dirigido ao Instituto;
 - b) nome e qualificação do requerente;
 - c) características do equipamento;
 - d) planta de situação e localização acompanhada de memorial descritivo;
 - e) prova de condições técnicas de combate a incêndio;
 - f) responsável técnico pela usina de produção de madeira tratada; e
 - g) licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.
- **Art. 11.** As usinas de preservação da madeira, previstas nos incisos I e II do artigo 8º deverão, obrigatoriamente, apresentar relatórios semestrais ao IBAMA, contendo:
 - a) gêneros ou espécies de madeiras tratadas;
 - b) tipo e dimensões das madeiras;
 - c) volume de madeira tratada mensalmente, para cada preservativo;
 - d) concentração dos preservativos de madeira utilizados; e
 - e) consumo mensal de preservativos.
- **Art. 12.** Nas usinas de preservação de madeiras previstas nos incisos I e II do artigo 8°, os materiais utilizados na sua fabricação devem obedecer as Normas Brasileiras aprovadas pelo Conselho de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial Conmetro.
- **Art. 13.** Qualquer alteração nos dados e informações apresentados no memorial descritivo, por ocasião do registro das indústrias de preservativos, dos produtos preservativos de madeira, e das usinas de preservação deverá ser submetida à apreciação do IBAMA, através de requerimento, que julgará da necessidade de novo registro.
- **Art. 14.** As empresas usuárias e as que se dediquem ao comércio de preservativos de madeira, inclusive importadoras, são obrigadas ao cadastramento junto ao IBAMA, exceto aquelas já registradas na conformidade dos artigos 1º e 8º desta Portaria Interministerial.
- **Art. 15.** Os rótulos e bulas dos produtos preservativos de madeira deverão conter os seguintes dados:
 - a) marca comercial;
 - b) número de registro no Instituto;
- c) composição qualitativa e quantitativa dos ingredientes ativos, indicados por seus nomes químicos, técnicos ou comuns e genérica-quantitativamente as demais substâncias;
 - d) características físicas;
 - e) peso e volume do produto expresso em sistema métrico decimal;
 - f) razão social e endereço do fabricante;
 - g) instruções de uso do produto;
 - h) classificação de risco em que se enquadra o produto; e
- *i)* precauções e instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, advertência, primeiros socorros e antídotos e/ou tratamento.
- **Art. 16.** Só será permitida a expressão "recomendado" no rótulo e bula dos preservativos de madeira quando a recomendação for feita exclusivamente pelo fabricante.
- **Art. 17.** Na propaganda, sob qualquer modalidade, não será permitido o uso de expressões falsas ou exageradas que estiverem em flagrante desacordo com a natureza e indicação declaradas para o registro do produto.
- **Art. 18.** O registro de que trata o artigo 1° e seu parágrafo único e o artigo 5° e seu parágrafo único é válido por 5 (cinco) anos, devendo, obrigatoriamente, ser renovado por igual período.

- **Art. 19.** Ao IBAMA caberá a fiscalização do cumprimento das exigências contidas nesta Portaria Interministerial por ocasião da instalação das empresas de que trata o artigo 1°, ou em época que julgar oportuna.
- **Art. 20.** O IBAMA fiscalizará as atividades relacionadas com a preservação e comércio dos preservativos para madeira e de madeira preservada.
- **Art. 21.** Ao IBAMA caberá o direito de implementar medidas visando assegurar a correta utilização a que se destina o preservativo para madeiras.
- **Art. 22.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às disposições da presente Portaria Interministerial acarretará, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo do estabelecimento e a apreensão do produto, a aplicação das seguintes sanções;
- I multa de quinhentas vezes ao maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência²;
 - II apreensão dos produtos da infração;
 - III interdição do estabelecimento comercial ou industrial;
 - IV cancelamento do registro.
- **Art. 23.** As empresas de que trata o artigo 1°, já devidamente registradas no IBAMA à data de publicação desta Portaria Interministerial, terão o prazo de 6 (seis) meses para se regularizarem quanto ao seu registro e de 18 (dezoito) meses quanto ao registro dos seus produtos preservativos.
- **Art. 24.** O IBAMA e a SNVS expedirão os atos necessários ao cumprimento do estabelecido nesta Portaria Interministerial.
- **Art. 25.** Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 2.748-DN, de 16 de março de 1972 e nº 5-P, de 8 de março de 1982.

Mailson Ferreira da NóbregaSérgio TsuzukiJoão Alves FilhoMinistro da FazendaMinistro da SaúdeMinistro do Interior

(DOU de 02.05.1989)

¹ A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX foi criada pela lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.